



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.007782/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.180 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MERCADORIA IMPORTADA. *DRAWBACK*.

Constatada a existência de créditos suficientes para homologar o pedido de compensação formulado pela contribuinte, é de rigor o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

LENISA PRADO - Relatora.

EDITADO EM: 30/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dèrouledé, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares Araújo, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

A questão tem início em pedido de ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS/PASEP não cumulativo, previsto na Lei n. 10.637/2002 e IN 600/2005 (revogada pela IN 900/2008), referentes ao quarto trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 76.375,22.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido (fls. 415/420 dos autos eletrônicos).

A autoridade fiscal não reconheceu o valor integral apontado pelo contribuinte pelos seguintes motivos:

1. Duplicidade no lançamento de notas fiscais, listadas tanto na linha 02 do Dacon (Bens Utilizados como Insumos) e na linha 06 (Despesas de Aluguel de Máquinas e Equipamentos);
2. Diferença entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e os valores de reembolso dos salários e encargos constantes nas notas fiscais;
3. Foram glosados os valores de crédito de PIS/Pasep lançados como Bens Utilizados como Insumos - esses adquiridos pelo regime de *drawback* - diante da limitação prevista na Lei n. 10.637/2002, art. 3º, § 2º, II¹.

Conforme atesta a declaração de folha 422, a compensação com os débitos informados pela contribuinte foi realizada até o valor determinado pela DRF - R\$ 73.803,60 - remanescendo o saldo devedor de R\$ 2.571,36.

Intimada sobre a compensação (Aviso de Recebimento Postal à folha 425), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 426/447), oportunidade na qual contesta as glosas apontadas pela autoridade fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância de origem (fls. 925/ 934), em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e a COFINS os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da

¹ Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produto ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MERCADORIA IMPORTADA. DRAWBACK.

Mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback não gera direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu pelo reconhecimento do direito de crédito em relação às aquisições realizadas no mercado interno, mas manteve a glosa em relação aos créditos na importação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 939/964), motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

Em 23/07/2013 a 3ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção converteu o julgamento do recurso em diligência para que as seguintes providências fossem tomadas pela Delegacia de origem:

"1. detalhar, por valor, entre os montantes glosados, aqueles que decorrem de (a) operações de importação sujeitas a drawback e (b) operações de importação de bens destinados a industrialização, regularmente tributadas;

2. levantar, a partir das notas fiscais e declarações de importação, o valor total de PIS/COFINS que foi recolhido em operações de importação de bens destinados a industrialização, certificando se confere com o valor alegado pelo recorrente, constantes no arquivo digital apresentado com a manifestação de inconformidade;

3. demonstrar e informar, tendo em conta o valor apurado destes créditos, se são suficientes para o reconhecimento integral do direito de crédito pleiteado pelo contribuinte e para a homologação de suas compensações".

Em resposta a resolução acima transcrita, a DRF de Joinville apresentou o relatório Informação Fiscal 029/2015 (fls. 1419/1422).

A contribuinte foi cientificada sobre as informações prestadas pela Delegacia de origem em 13/05/2015 (Aviso de Recebimento Postal à folha 1424) e apresentou sua manifestação em 15/06/2015 (certidão de folha 1433), dentro do prazo de 30 dias.

Os autos retornaram a este Conselho.

Voto

Conselheira Lenisa Prado

A contribuinte foi cientificada sobre o teor do acórdão recorrido em **04/04/2012** (Aviso de Recebimento acostado à folha 938) e interpôs tempestivamente o recurso voluntário sob julgamento em **04/05/2012**, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A instância de origem, ao negar em parte a pretensão da contribuinte, o fez com amparo nos seguintes argumentos:

"Em análise as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, quais sejam as notas fiscais cujos créditos foram glosados e os extratos das declarações de importação, verifica-se que todas as notas fiscais correspondem a operações de drawback.

Observa-se ainda que os registros das Declarações de Importação são explícitos ao informar que as aquisições referidas nas notas fiscais não foram objeto de tributação pela Contribuição ao PIS ou pela Cofins.

Desta forma, tendo em vista que as glosas correspondem a importações que não foram objeto de tributação, conclui-se que a contribuinte não possui direito ao crédito em relação a estas operações, estando correta a glosa procedida pela autoridade fiscal" (fl. 933 - grifos nossos).

Por sua vez a recorrente sustenta que houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a instância de origem não analisou as notas fiscais apresentadas, já que é por meio desses documentos que se verifica que apenas uma parte das importações foi submetida ao regime especial de *drawback*. As demais são importações regulares, em que houve o recolhimento do PIS/COFINS.

Consta no Relatório Fiscal fornecido pela DRF em resposta a diligência requerida que *"o contribuinte, a título de PIS-Importação, para este terceiro semestre, indicou um valor inferior aos valores efetivamente recolhidos em procedimentos de importação"*. O fiscal também constata que não há diferença entre as bases de cálculo apuradas e as declaradas pela recorrente.

E conclui:

"O erro apontado pelo contribuinte levou ao erro da apuração do PIS/COFINS no momento da análise da Dcomp. Uma vez caracterizado este equívoco, é de se reconhecer que o montante de crédito pretendido era existente de fato. Ainda que as glosas sobre as operações de drawback fossem corretas - dada a natureza da operação, não se considerou o incremento de créditos nas operações 3.101. Ou seja, há que se reconhecer a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte no PER.

Finalmente, analisando-se as DComps vinculadas a este pedido de restituição, com a utilização do sistema de apoio para

Processo nº 10920.007782/2008-45
Acórdão n.º **3302-003.180**

S3-C3T2
Fl. 1.478

cálculos, da RFB, conclui-se que o crédito mencionado (considerando a decisão da DRJ e os apontamentos neste relatório) é suficiente para homologar as compensações pretendidas - fls. 1416/1418". (grifos nossos)

Assim, considerando o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1977) e as provas produzidas e carreadas pela Delegacia de origem aos autos, é de rigor o provimento do recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora